



Estado do Rio Grande do Sul

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra**



**Rota das Terras**  
ENCANTADAS  
Recantos, contos e histórias do povo gaúcho

**LEI MUNICIPAL Nº 1.103/2015  
DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**CERTIFICO QUE**

o documento de Nº LM 1.103/2015

foi publicado nesta data no mural desta

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS.

Em 24/11/15

Responsável: Munior

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO  
DE BOA VISTA DO INCRA -  
PROREFISCA.**

GILNEI MEDEIROS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 061/2015, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte:

**LEI MUNICIPAL**

**Art. 1º** - É instituído pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Boa Vista do Incra - PROREFISCA, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a débitos tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 (trinta) dias antes da data de adesão ao Programa, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

**Parágrafo único** - O PROREFISCA será administrado pela Secretaria da Fazenda, consultada a Procuradoria Jurídica, quando necessário.

**Art. 2º** - O ingresso no PROREFISCA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

**§ 1º** - A opção pelo Programa deverá ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, mediante Termo de Adesão ao Programa e/ou Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria da Fazenda do Município.

**§ 2º** - O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários inclusive os ainda não confessados ou autuados.

**§ 3º** - Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no PROREFISCA.

TERRA DA PROSPERIDADE





Estado do Rio Grande do Sul

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



**§ 4º** - As dívidas apuradas e parceladas no PROREFISCA não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta Lei.

**Art. 3º** - Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

**I** - Para pagamento em parcela única:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 70% (setenta por cento) dos juros.

**II** - Para pagamento parcelado com 50% do débito de entrada e mais 2 (duas) vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

**III** - Para pagamento parcelado em até 3 vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 90% (noventa por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

**IV** - Para pagamento parcelado em até 6 vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 70% (setenta por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

**V** - Para pagamento parcelado em até 10 vezes:

- a) Atualização monetária, com base no índice de variação oficial dos tributos municipais;
- b) Desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora;
- c) Desconto de 30% (trinta por cento) dos juros;
- d) Juros no parcelamento de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração.

**Parágrafo único** - Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização monetária conforme o índice de variação dos tributos municipais.

T  
E  
R  
R  
A  
  
D  
A  
  
P  
R  
O  
S  
P  
E  
R  
I  
D  
A  
D  
E





Estado do Rio Grande do Sul

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra**



**Rota das Terras Encantadas**  
Recantos, contos e histórias do povo gaúcho

**Art. 4º** - O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo:

- I - Parcela mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas;
- II - Parcela mínima de R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 5º** - A opção pelo PROREFISCA sujeita o optante:

- a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;
- c) aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- d) pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

**Parágrafo único** - A opção ao PROREFISCA, nos parcelamentos previstos nos inc. II, III, IV e V do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a adesão ao programa.

**Art. 6º** - O contribuinte poderá incluir no PROREFISCA eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 7º** - O contribuinte que optar pelo parcelamento será excluído do PROREFISCA, mediante ato do Secretário da Fazenda, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Pelo atraso de uma (01) parcela da negociação prevista nesta Lei por mais de 30 (trinta) dias;
- III - Pelo atraso de uma (01) parcela por mais de 30 (trinta) dias dos débitos correntes após a adesão ao programa;
- IV - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;
- V - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

**§ 1º** - A exclusão do contribuinte optante pelo PROREFISCA ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

**§ 2º** - Na exclusão ou retirada, a dívida retorna a situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária e juros normais deduzidos as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada,

T  
E  
R  
R  
A  
  
D  
A  
  
P  
R  
O  
S  
P  
E  
R  
I  
D  
A  
D  
E





Estado do Rio Grande do Sul

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra**



sendo o saldo devedor objeto de protesto extrajudicial e/ou execução e cobrança judicial.

**§ 3º** - A exclusão ou retirada será precedida de justificativa ao Secretário da Fazenda.

**§ 4º** - A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

**Art. 8º** - Poderão igualmente ser pago ou parcelado o débito já protestado ou ajuizado. Em caso de débitos ajuizados, o contribuinte nestes casos deverá quitar antecipadamente à custa e despesas processuais apresentando a Secretaria da Fazenda esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento, se for o caso.

**Art. 9º** - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do PROREFISCA.

**Parágrafo único** - Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

**Art. 10º** - Para os contribuintes optantes pelo Programa instituído por esta Lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade por 30 (trinta) dias.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de novembro de 2015.

Gilnei Medeiros Barbosa  
Prefeito Municipal

T  
E  
R  
R  
A  
  
D  
A  
  
P  
R  
O  
S  
P  
E  
R  
I  
D  
A  
D  
E

